Revista do Direito Educacional





REVISTA DO DIREITO EDUCACIONAL

Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

INDICE

Editorial	5
Direito Educacional no Brasil João Roberto Moreira Alves	6
Direito Educacional em nossos Tribunais Julio César da Silva	8
As implicações legais para os estabelecimentos de ensino diante da guarda compartilhada, alienação parental e filhos adotados por casais homossexuais Josiane Siqueira Mendes	15
Aspectos jurídicos do cancelamento da matrícula nos estabelecimentos de ensino Lucimara Ariki	19
XIV Seminário Brasileiro de Direito Educacional	22
Normas para publicação na Revista do Direito Educacional	23

Perfil Institucional

O Instituto de Pesquisas e Administração da Educação é uma organização social de iniciativa privada que tem como objetivo o desenvolvimento da qualidade da educação. Atua nas áreas de Administração da Educação, Informações Educacionais, Direito Educacional, Tecnologia em Educação, Educação a Distância e Pesquisas Educacionais.

Revista do Direito Educacional

- Publicação do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação registrada no Cartório do registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro sob o nº 3072, Livro B 04, em 10 de outubro de 1989
- Exemplares arquivados na Biblioteca Nacional de acordo com Lei nº 10.944, de 14 de dezembro de 2004 (Lei do Depósito Legal).
- ISSN (International Standard Serial Number) nº 0103-717X conforme registro no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia IBICT (Centro Brasileiro do ISSN), vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia.
- Editora do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação cadastrada no ISBN (International Standard Book Number) sob o nº 85927 conforme registro na Biblioteca Nacional.
- Permitida a reprodução e disseminação, desde que citada a fonte.

Editor Responsável - João Roberto Moreira Alves

Consultores: Achilles Moreira Alves Filho; Agostinho Bacha Rizzo; Alexandre Domene Kuaik; Augusta Isabel Junqueira Fagundes; Aurora Eugênia de Souza Carvalho; Bruno Lannes Aguiar Pacheco; Cayo Vinicius Honorato da Silva; Cleiton Evandro Corrêa Pimentel; Cristiano George Campos Heinzel; Dalton da Silva e Souza; Danilo Figueira Gonçalves; Daruiz Castellani; Eduardo Desiderati Alves; Heloisa Teixeira Argento; Heraldo Pereira Duarte; Joice Raddatz; José Alexandrino Neto; Juan Marcos A. Yañez; Luciano Santos da Silva; Luis Felipe Camêlo de Freitas; Luiz Kelly Martins dos Santos; Marcia Romana de Oliveira Grassi; Marinaldo Baia Corrêa; Silvailde de Souza Martins da Silva; Mathias Gonzalez de Souza; Mônica Ferreira de Melo; Neuza Maria Thomaz; Ney Stival; Roberto Desiderati Alves; Roger Bédard; Sergio Henrique de Alcântara; Silvia Maria Pinheiro Bonini Pereira; Simone Marie Itoh de Medeiros Teresa da Silva Rosa; e Wagner Digenova Ramos.

Edição e Administração

Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

Av. Rio Branco, 156 - Conjunto 1.926 - CEP 20040-901 -Rio de Janeiro - RJ - Brasil

http://www.ipae.com.br-e-mail:ipae@ipae.com.br

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Direito Educacional

da Educação. CDU37.312(05)

Nº 1 (out. 1988). - Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas e
Administração da Educação - N.1 ; 29.5 cm - Bimestral
Publicação do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação.
1. Educação - periódico I . Instituto de Pesquisas e Administração

Editorial

A Revista do Direito Educacional iniciou sua circulação em outubro de 1988 e sempre teve por objetivo editar artigos e realizar análises sobre temas ligados às relações juspedagógicas.

Referido periódico se soma a um conjunto de trabalhos publicados pelo Instituto de Pesquisas e Administração da Educação e representa um importante suporte ao Sistema Integrado de Informações Educacionais, que é mantido pela entidade.

Numa primeira fase seus números eram impressos e remetidos na forma convencional, pelos correios. Em função dos avanços tecnológicos foi possível transformá-la em virtual e, com isso, permitir que educadores e demais pessoas interessadas em conhecer os sistemas de aprendizagem pudessem acessá-la de qualquer parte do mundo.

Atualmente a página eletrônica do IPAE, onde a revista está inserida, é visitada por milhares de pessoas de mais de 150 países, nos cinco continentes.

É um veículo de comunicação que alterna trabalhos científicos e informações gerais sobre a educação.

A partir da edição de julho/agosto de 2011 passa a ter um novo formato, mais moderno e com acessibilidade pelos "tablets" e similares.

Um dos fatores que merece registro é que, ao longo de suas quase três décadas, nunca existiu interrupção. Esse é um fato raro nas revistas educacionais que, infelizmente, por diversas razões, têm frequentes paralisações.

Por fim outra decisão importante: o acesso passa a ser gratuito. O IPAE acaba de aderir ao movimento mundial de manter publicações abertas. Esse sistema, iniciado recentemente na Europa, tem sido seguido, ainda, por poucas nações.

Queremos agradecer a todos os colaboradores da Revista do Direito Educacional que, no passado e no presente, sempre envidaram os melhores esforços para que existisse o desenvolvimento da qualidade da educação.

(*) João Roberto Moreira Alves

Direito Educacional no Brasil

João Roberto Moreira Alves (*)

Resumo: O artigo aborda uma síntese histórica sobre o desenvolvimento do direito educacional ao longo dos séculos. Destaca normas desde a época do Brasil Colônia até os dias atuais, permitindo uma visão geral dos avanços que ocorreram nas relações juspedagógicas.

Palavras chave: Direito, educação, relações juspedagógicas.

Direito educacional é o conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem.

Essa definição, chamada de provisória por Renato Alberto Teodoro Di Dio, um dos mais bem referenciados autores, embora formulada em 1982, permanece atual.

As origens do Direito Educacional no Brasil remontam à criação do primeiro colégio, em 1549, pelos Jesuítas.

Durante 210 anos todas as unidades de ensino eram mantidas pela iniciativa privada. Somente, a partir da 1759, a educação passa a ser compartilhada com o poder público.

Durante toda a fase de colonização as normas emanavam de Portugal, face à inexistência de poderes próprios no Brasil. O ensino atendia somente as primeiras letras e seguia as linhas do Real Colégio das Artes de Coimbra.

Com a chegada da Família Real, em 1808, iniciavam os primeiros programas voltados para o ensino superior, com a instalação das escolas desse nível.

Em decorrência da independência passaram as diretrizes serem feitas pelo Império e, no campo propriamente do dito direito, a primeira Carta Magna - a de 1824 - inseria diretrizes constitucionais no setor. O artigo 179, capítulo 32, preconizava que a instrução primária seria gratuíta e a ela teriam acesso todos os cidadãos.

Levando em conta que o sistema educacional não funcionava de forma correta, o Ato Adicional de 1834, estabeleceu que caberia às Assembléias Provinciais o encargo de regulamentar a instrução primária e secundária, enquanto a superior era mantido na administração nacional.

Vieram, pois, os sistemas regionais de ensino, sendo uma rica fonte do direito educacional. Essa sistemática global existe até os dias de hoje.

Com o advento da proclamação da República veio a Constituição de 1891, explicitando, no tocante à educação, que existiria liberdade de ensino e exigia que oes estabelecimentos públicos fossem leigos.

O número de preceitos dedicados à educação foi aumentando nas Cartas posteriores, à medida que o Executivo moderno foi expandindo seus tentáculos.

Atualmente existe um número incontável de normas que disciplinam as relações juspedagógicas.

Com o decorrer dos séculos milhares de estabelecimentos de ensino foram criados e hoje os mais recentes números mostram a existência de 220.000 escolas onde estudam 60.000.000 de alunos e trabalham 2.500.000 profissionais.

Objetivando aprofundar o conhecimento sobre o Direito Educacional iniciaram-se os

Seminários, Congressos e outros eventos que reúnem, com certa regularidade, especialistas de todas as regiões nacionais.

O marco pioneiro foi o Seminário de Direito Educacional, levado a efeito em outubro de 1977, sob os auspícios da Universidade de Campinas.

Nos anos seguintes poucos encontros foram notados até que em junho de 1989 o Instituto de Pesquisas e Administração da Educação tomou a iniciativa de realizar uma série de atividades nessa área.

A década de 90 e o início do século 21 foram marcados por quase vinte seminários e congressos, do qual participaram centenas de "experts".

A criação da Associação Brasileira de Direito Educacional, em 1996, representou uma esperança de mobilização em prol da afirmação desse novo ramo do saber jurídico.

A contribuição da doutrina tem sido razoável, embora o Brasil careça de novos autores de obras e trabalhos científicos.

Já não se pode falar o mesmo em relação à jurisprudência. Há um número significativo de decisões, tanto das instâncias inferiores, como superiores, que contemplam praticamente as inúmeras nuances do Direito Educacional.

No campo da formação de especialistas há ainda um pequeno número de instituições que capacitam, não só os advogados mas também outros profissionais, que atuam na unidades de ensino e em outras organizações com ligação direta ou indireta com a educação.

Nota-se que a sociedade ainda desconhece os direitos e deveres na educação e, quando consegue absorver as prerrogativas, não tem facilidade em exercê-los. Inexistem Varas especializadas na Justiça Comum para as dirimir as demandas e os juízes e demais magistrados dispõem de poucos subsídios para suas sentenças e acórdãos.

Um outro grande desafio é o de se consolidar a legislação educacional. Há atualmente cerca de cem leis federais em vigor, sendo a mais antiga uma de 1947. O projeto de lei que tem por finalidade reunir, em texto único, todos diplomas legais, encontra-se praticamente paralisado na Câmara dos Deputados há vários anos.

Enquanto essas regras não se tornam mais esclarecidas para a sociedade o Executivo legisla sistematicamente por normas infra legais. Os decretos e a avalanche de portarias, essas últimas editadas pelo Ministério da Educação, tornam cada vez mais complexo o Direito Educacional em nosso país.

Merece também ser inserida como meta permanente a transparência dos processos que envolvem as relações juspedagógicas. Tanto nas repartições dos governos federal, estaduais e municipais, como nos próprios colégios de educação básica, faculdades, centros universitários e universidades é preciso existir um amplo direito de defesa das partes, sempre recomendável nos países democráticos.

A consolidação de um novo ramo do Direito não se faz a curto prazo e somente com a efetiva participação da sociedade é que são atingidos os seus verdadeiros objetivos.

(*) Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação.

Direito Educacional em nossos tribunais

Julio Cesar da Silva (*)

Resumo: A visão da educação pelos juizes, desembargadores e ministros é abordada pelo artigo que permite uma análise sobre os aspectos do direito que são destacados pelos magistrados. Analise, sob diversas óticas, tendências que permitem que sejam notados os avanços do Direito Educacional em nosso país.

Palavras chave: Direito, educação, magistrados, tribunais

O primeiro passo que damos é na direção de limitar o campo de análise aos casos que tratam de matérias relacionadas ao embate com algumas decisões do MEC, sobretudo na área de avaliação. De tal forma, não examinaremos o amplo universo que poderia ser alcançado pelo direito do consumidor, pelo direito civil e outros ramos do direito.

A questão central que gostaríamos de apresentar é a carência de fundamentação nas decisões que são proferidas nos processos que debatem o direito educacional, atingindo alunos (em minoria) e instituições (em sua maioria) por desconhecimento das múltiplas vertentes desse ramo do direito.

Pensamos que aplicação do direito civil e do processo civil, sem o conhecimento da legislação suplementar, constituída por decretos e portarias, bem como da LDB e o respeito às normas internas das instituições (regimentos e estatutos) significa a violação de direitos constitucionais e compromete os julgamentos.

A Educação Superior Brasileira deve ser vista a partir de um sistema integrado por instituições mantidas pelo Poder Público e outras mantidas por entidades privadas, todas submetidas a uma regulação que fica sob a responsabilidade do MEC, centralizando em nível federal esse controle.

Sem pretendermos esgotar o tema, esboçaremos as linhas mestras dessa legislação, hierarquizando e assinalando as principais características das normas básicas que regulam o sistema.

Como está organizado o Sistema Nacional de Ensino?

A norma básica para a articulação da legislação referente a qualquer área é a Constituição Federal. Portanto, para identificarmos como está organizado o SISTEMA NACIONAL DE ENSINO e examinarmos as especificidades tratadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, devemos partir da Carta Magna.

A UNIÃO tem como atribuição privativa, conferida pela CF (art. 21 e 22) legislar sobre educação, podendo autorizar aos ESTADOS a competência para legislar sobre questões específicas, como este pode conferir aos MUNICÍPIOS a competência para legislar sobre outras questões próprias daquela unidade federativa.

Podemos, então, dizer que prevalecerão os princípios da cooperação técnica e financeira dos entes federativos, e a possibilidade de legislação concorrente sobre educação na organização de um SISTEMA NACIONAL DE ENSINO.

A UNIÃO limita-se a estabelecer as normas gerais, passando aos ESTADOS a competência suplementar, definindo essa articulação dos níveis e sistemas, tanto na Carta Magna (art. 88), como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação(art. 8 e art. 51).

Enquanto a CONSTITUIÇÃO FEDERAL delimita a competência (art. 88, 21, 22), a função normativa (art. 88, 22), a função redistributiva(art. 88, 211), a função supletiva(art. 88,211), os programas complementares(art. 212); a LDB estabelece a classificação das instituições de ensino (art. 19).

Para alguns autores não existe um Sistema Nacional de Ensino pela desorganização ou pela concorrência dos sistemas dos entes federativos, para outros há um sistema escolar organizado e as diversidades garantidas pela legislação não anulam essa unidade.

Ficamos com os que entendem que há um SISTEMA NACIONAL DE ENSINO que tem sua estrutura delineada pela CF art. 208 a 214 e pela LDB em seu título IV.

A estrutura didática desse SISTEMA NACIONAL DE ENSINO está tratada na LDB (arts. 21 a 60), enquanto a estrutura administrativa é objeto do Decreto Federal 4.637/2003.

Aplica-se o regime de colaboração para que o Plano Nacional de Educação possa ser desenvolvido pelos entes federativos a partir de um Sistema Nacional que integra o Sistema Federal de Ensino, O Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e os Sistemas Municipais de Ensino.

O organograma da escolaridade, atendida pelo SISTEMA NACIONAL DE ENSINO, possibilita uma visualização dos seguintes níveis de ensino:

1-EDUCAÇÃO INFANTIL

- 1.1- Creches ou equivalentes (de 0 a 3 anos)
- 1.2- Pré-escolar (de 4 a 6 anos)
- 2- EDUCAÇÃO BÁSICA
- 2.1-Ensino fundamental (de 7 a 14 anos)
- 2.2-Ensino médio (de 15 a 17 anos)
- 3- EDUCAÇÃO SUPERIOR
- 3.1- graduação e outras modalidades
- 3.2- pós-graduação

Devemos acrescentar que existe, em atendimento às necessidades de inclusão social, a existência de PROGRAMAS SUPLEMENTARES, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, EDUCAÇÃO SUPLETIVA e EDUCAÇÃO ESPECIAL, voltados para um universo específico de estudantes.

No nível de EDUCAÇÃO SUPERIOR temos a:

- graduação (bacharelado e licenciaturas), cursos tecnólogos, cursos seqüenciais;
- pós-graduação

Especialização, aperfeiçoamento e programas de mestrado e doutorado

Aplicadas as regras já referidas da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o SISTEMA NACIONAL DE ENSINO é articulado e desenvolvido a partir de uma distribuição de competências que tem como prioridade, embora não seja uma exclusividade: Municípios: realiza (prioritariamente) a educação infantil e o ensino

fundamental; Estados: realiza (prioritariamente) a educação Básica no nível de ensino médio; União: realiza (prioritariamente) o ensino superior.

A seguir identificamos alguns problemas e contradições que têm sido enfrentados pelas IES particulares, apontando os riscos e defendendo um posicionamento que garanta os direitos dessas instituições.

A questão que pode parecer simples - contar com o amparo da justiça para defender os direitos violados das IES - torna-se, às vezes um grande desafio.

Tem sido importante o papel do judiciário na defesa dos direitos das IES, quando o embate se dá com o próprio órgão regulador, representado pelo MEC.

Para citar apenas três exemplos, podemos referir algumas decisões, como a que garante a manutenção da filantropia aplicando o entendimento de que a imunidade não pode ser retirada por via administrativa; a que afasta a aplicação de sanção às IES por inadimplência tributário/fiscal; a anulação de sanções que foram aplicadas sem o devido processo legal.

Por outro lado, quando a controvérsia se dá entre aluno (como consumidor) e IES como prestadora de serviços, muitos são os absurdos praticados.

O direito educacional é um ramo que apresenta tantas especificidades que os profissionais muitas vezes desconhecem, dando causa a muitos problemas para as IES.

Além de enfrentar uma legislação cruel, como a chamada "lei do calote", há muitos outros desafios a serem vencidos nos tribunais, onde a tendência a pesar o lado social tem produzido decisões que causam enormes prejuízos.

Ainda decorre da relação de consumo a possibilidade de a IES enfrentar a chamada "indústria do dano moral", onde qualquer atraso na entrega de documento, qualquer situação pode dar causa a um processo judicial.

As principais questões controvertidas que merecem um enfrentamento das entidades de classe, conforme destacadas pelos presidentes do SEMESP e da ABMES, são:

a) Excesso de normas regulamentadoras

O excesso de regulamentação gera a insegurança jurídica, a Reforma da Educação Superior seria uma ótima oportunidade para se incluir expressa vedação ao Poder Executivo de estabelecer requisitos ou regulamentos que ampliem ou reduzam as normas gerais estabelecidas em lei. Aliás, a prática brasileira tem sido de ser anulado o Poder Legislativo, quando o país é governado por Medidas Provisórias e Normas do Executivo. Para exemplificarmos na área do direito educacional, citamos o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e o (re)credenciamento de instituições como institutos jurídicos não previstos na Constituição Federal que dão ao Poder Público competência para avaliar a qualidade de ensino e autorizar cursos e instituições. Assim, os atos de autorização de cursos e de instituições de ensino não poderão ter caráter precário com renovações constantes de sua autorização.

 b) A Portaria nº. 2.477/04 - regulamentação dos procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação

Esta norma deve ser plenamente revogada pelo fato de conter equívocos, pois não atinge os processos que tramitam no MEC; não disciplina a oferta de cursos, especialmente nas regiões que já dispõem de vasta rede de universidades e centros universitários. Tomando

como exemplo São Paulo, somente os centros universitários e ou universidades poderão criar cursos. Trata-se portanto de uma reserva de mercado; atropela, sem competência para tanto, a Reforma na Educação Superior e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

c) Edição de novo Decreto para os centros de educação tecnológica privados

Os cursos tecnológicos por suas características especiais, precisam ser reestruturados periodicamente conforme as demandas do mundo do trabalho. Por esta razão, desde a sua criação, os Centros de Educação Tecnológica públicos e privados têm autonomia para reorganizarem seus cursos dentro das áreas autorizadas e ou reconhecidas.

O Decreto n.º 5.119/04, ao suspender essa autonomia apenas do CET's privados, mutilou o conceito de curso tecnológico. O pleito baseia-se no princípio da isonomia, considerando que os Centros Federais de Educação Tecnológica continuam com total autonomia, razão pela qual se faz necessária a revogação dos referidos Decretos.

d) Flexibilização dos processos de transferência de mantidas

Com a expansão do ensino superior, a partir da Lei nº. 9.394/1996, várias instituições de ensino superior foram credenciadas. A expansão também foi motivada pela redução de alunos matriculados em escolas privadas de educação básica, que partiram para o credenciamento de instituições de ensino superior. Entretanto, muitas instituições que pediram credenciamento, têm alunos suficientes para viabilizar a entidade. O processo de transferência de mantidas deve ser desburocratizado e simplificado. Na situação atual, tal transferência se inviabiliza pois tal processo demora dois, três anos.

e) Lei sobre anuidade escolar - Lei nº. 9.870/97

A Lei n.º 9.870/1999 criou estímulo à inadimplência. Na relação contratual com discentes do ensino superior, o protecionismo é absolutamente desnecessário e cria um desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Nos planos de saúde, por exemplo, o contratante que deixar de pagar mais de duas mensalidades, terá seu contrato rescindido automaticamente. A lei que dispõe sobre mensalidade escolar precisa ser alterada e dar tratamento diferenciado a alunos que estudam em cursos superiores, visando a permitir não só a rescisão contratual como também a desobrigação da entrega de diplomas para alunos inadimplentes.

f) Utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser utilizado para pagamento de mensalidades escolares. Projeto de lei nesse sentido foi aprovado no Senado Federal e está em tramitação na Câmara Federal.

g) Outros temas controvertidos

Outros temas também podem ser lembrados, quando se apresentam pontos controvertidos no tratamento pelo MEC, quando exerce sua atividade fiscalizadora:

- duração da hora-aula

No ensino superior a hora-aula nunca foi de sessenta minutos. A hora aula deverá ter cinqüenta minutos, reservadas os períodos de intervalo, conforme o projeto pedagógico d e cada instituição.

- limitação de alunos em sala de aula

Nas disciplinas teóricas, a limitação de alunos por sala não se justifica. Tais critérios precisam ser eliminados, inclusive para diminuir os valores dos encargos educacionais.

- remanejamento de vagas de turno e entre cursos em IES que não têm esta autonomia

É necessário disciplinar o processo de remanejamento de vagas, de turno e entre cursos, sem necessidade de autorização do Ministério da Educação, bem como flexibilizar oferecimento de cursos e aumento de vagas. O aumento ou remanejamento de vagas entre cursos e turnos, deve ser viabilizado, com limitações, que não ultrapassem até cinqüenta por cento das vagas autorizadas. Há sobra de vagas em alguns cursos e em outros há necessidade de ampliação de vagas. Flexibilizar a autonomia para as Faculdades é possibilitar a desburocratização do sistema.

- atendimento aos processos administrativos

Não se justifica a demora e a indefinição com que o MEC trata os processos administrativos em descumprimento à Lei 9.784/99

- Paridade de representação de membros de IES públicas e privadas nas comissões do MEC

O segmento de ensino superior particular representa hoje mais de setenta por cento de alunados matriculados em cursos superiores no Brasil. Verifica-se, no entanto, que os membros de todas as comissões existentes no MEC são oriundos, em sua maioria, do setor público. Reivindica-se, assim, que as comissões formadas pelo Ministério da Educação tenham participação paritária do segmento público e privado.

- Regime de trabalho e titulação do corpo docente

O regime de dedicação docente deverá abranger duas modalidades de contrato:

- tempo contínuo-integral e parcial que deve contemplar, além das horas-aula, outras atividades acadêmico-administrativas e regime de dedicação docente do professor horista.

O professor em tempo integral deve ter um regime definido com contrato de, no mínimo, 36 horas semanais, das quais, no mínimo, 50% em atividades complementares extraclasse.

O professor em tempo parcial deve ter um regime definido com contrato de qualquer número de aulas, acrescidas de 25%, no mínimo de atividades complementares extra-classe.

O professor horista deve ter um regime definido com contrato exclusivo de docência em sala de aula.

Os títulos de especialista, mestre e doutor deverão ter o reconhecimento da comunidade acadêmica, por deliberação do colegiado superior da IES, nos termos da legislação.

h) Acúmulo de processos na SESu após conclusão das verificações in loco

O acúmulo dos processos na SESu, por tempo considerado inadmissível pelas instituições, parece advir de uma postura do Departamento de Supervisão do Ensino Superior da SESu, que tem cometido exageros na análise dos relatórios; alterado as conclusões das Comissões; baixado diligências sem ato oficial que lhe atribua esta competência, desconsiderando, dessa forma, a avaliação realizada pelo Inep. Esta atitude parece estar mais comprometida com o controle dos processos do que com seu papel de partícipe no fluxo das avaliações.

Com esse propósito, a ABMES e o Semesp requereram ao Ministro da Educação, o que entendemos como plenamente justificado, que:

- a) os relatórios das Comissões sejam considerados na íntegra pela SESu, com a consequente emissão da Portaria de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, sem interferência de órgão intermediário que está estrangulando o sistema;
- b) seja prorrogado, para os casos que se enquadrem, o ato de renovação de reconhecimento, pelo prazo mínimo de três anos, considerando que as instituições já são credenciadas e receberam, a seu tempo, visita de comissões verificadoras.
- c) os novos paradigmas e conceitos de regulação e procedimentos de controle sejam aprovados no escopo da Reforma da Educação Superior.
- i) Dinheiro a fundo perdido para as IES que tenham alunos portadores de necessidades especiais

As IES que têm programa para atendimento para atendimento de alunos portadores de necessidades especiais, entendemos, que devem receber recursos a fundo perdido do Ministério da Educação.

j) Renovação de reconhecimento de cursos

A renovação de reconhecimento de cursos requer um prazo mínimo de cinco anos considerando que a IES precisa:

entrar com um processo de renovação de reconhecimento após ocorrido 50% de prazo de reconhecimento de um curso;

pagar outra taxa;

esperar a tramitação do processo de renovação de reconhecimento e nomeação de uma comissão de avaliação;

aguardar o prazo de tramitação para homologação do parecer;

l) Excesso de verificação in loco em processos de reconhecimento de curso, quando a IES oferece o mesmo curso em endereços diferentes

Não tem sentido, inclusive pelo princípio da economia, avaliar o mesmo curso em endereços diferentes. Em reunião realizada no INEP foi exposto o problema e há inclusive uma proposta do órgão avaliador.

m) Possibilidade da diplomação de alunos que eventualmente não foram inscritos para fazer o ENADE.

Algumas IES, em função da nova sistemática de avaliação de desempenho de alunos, deixaram de inscrever alunos para o ENADE. Não permitir a diplomação de alunos que eventualmente não fizeram o exame é uma pena desproporcional e limita o ingresso do aluno no mercado de trabalho. Nesses casos, a IES deverá justificar a não inclusão do aluno e permitir sua diplomação.

Tanto a ABMES como o Semesp, destacam-se como entidades de classe que contribuem para o aprimoramento do sistema e para a redução dos desequilíbrios que tanto afetam o funcionamento das IES.

Nos últimos ano, protocolizaram inúmeros requerimentos no Ministério da Educação, sem no entanto lograr êxito no direito de resposta. Ao abrir uma sessão em nosso ensaio para reafirmar a necessidade de atendimento de alguns desses tópicos procuramos destacar a excelência desse trabalho e demonstrar o universo de questões controvertidas que desafia um trabalho integrado das autoridades e dos dirigentes das IES.

Conclusão:

Estudo que realizamos a partir das decisões dos Tribunais De Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e de nossos Tribunais Superiores permitem a constatação de um mesmo nível de dificuldades, enfrentadas na instância primeira, ou seja, a dificuldade para que a aplicação do direito educacional seja de forma a respeitar o direito das instituições, sobretudo as particulares e, mais do que isto, revelar conhecimento técnico sobre as especificidades de um ramo de direito ainda desconhecido para muitos profissionais do direito.

Daí decorre a importância do trabalho do IPAE e a necessidade de multiplicarmos o número de congressos para uma melhoria na aplicação do direito educacional.

(*) Advogado, ex-Reitor Universitário, membro do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras

IPAE 215 (07/11)

As implicações legais para os estabelecimentos de ensino diante da guarda compartilhada, alienação parental e filhos adotados por casais homossexuais

Josiane Siqueira Mendes(*)

Resumo: O texto permite uma análise, sob o ângulo de diversos aspectos do direito, um comportamento que precisa ser seguido pelos estabelecimentos de ensino a partir da mudanças que ocorrem nas famílias modernas. Analise o direito à tratamento igualitário em todas as unidades de ensino, quer públicas, quer mantidas pela livre iniciativa.

Palavra chave: Educação, direito, guarda de filhos; família moderna

Analisando o comportamento e a mudanças pelas quais passam a sociedade contemporânea, não podemos nos furtar às adaptações necessárias ao momento atual.

A cada dia temos nos deparado com situações antes, sequer, imagináveis ou talvez, dignas de telenovelas. As mudanças ocorridas na sociedade têm sido avalassadoras e estão ocorrendo numa velocidade impressionante. A ideia que temos é que aqueles que não se adaptarem a essas mudanças ficarão, talvez, um pouco alienados.

Hoje, tudo é rápido demais! Com os novos meios de comunicação, todos precisam estar atualizados aos fatos cotidianos. A internet é, talvez, o maior agente transformar do comportamento social. Ninguém mais vive sem computador, notebook, I-Phone, I-Pad, blackberry, orkut, facebook, email e tantas outras novidades, que de um dia para o outro já estão todas obsoletas.

E, como não poderia ser diferente, com todas essas mudanças ocorrendo na sociedade, nos deparamos com um novo conceito familiar. Atualmente o perfil da família é diferente da família de antigamente. Bom ou ruim, aceitemos ou não, o fato é que faz-se necessária a plena conscientização dessas mudanças, suas adaptações e um novo jeito de olhar e administrar essa nova realidade.

O número de filhos de casais divorciados é extremamente grande e é claro, na maioria das vezes, infelizmente, nem sempre esses divórcios ocorrem dentro das condições esperadas e desejadas, ou seja, que, no mínimo, não afetassem as relações destes com os seus filhos.

Além disso, um novo modelo de família é realidade, a união homoafetiva, recentemente reconhecida pela mais alta Corte deste país.

A seguir, analisaremos cada caso.

A guarda compartilhada

Com o advento da Lei nº 11.698, de 13/06/2008, houve a alteração do artigo 1.583 do Código Civil, que passou a vigorar da seguinte forma:

A guarda será unilateral ou compartilhada.

Compreende-se por guarda unilateral, nos termos da lei acima, aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5° do Código Civil) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Questão das mais delicadas é a que envolve a determinação da guarda, especialmente, quando há litígio entre os pais a respeito da posse dos filhos. Problema maior e lamentável é quando esses

mesmos pais utilizam os filhos nesse litígio. Por isso, a solução, na maioria das vezes, é a restrição da pretensão de um deles face ao direito de visita. Não havendo acordo entre os pais, alguns requisitos devem ser analisados pelo Juiz, diante do caso concreto, como por exemplo:

- interesse dos filhos sempre em primeiro lugar deve ser observado o bem-estar dos filhos, no que se refere aos critérios materiais, morais, sentimentais e mentais do ambiente em que ficará o menor;
- condições dos pais aquele detentor da guarda deve estar em condições físicas, mentais e psicológicas adequadas ao exercício da guarda;
- idade e sexo dos filhos é fato que no começo da vida, os filhos devem estar mais em contato com a mãe, especialmente no período de amamentação;
 - número de filhos o contato com os demais irmãos é de grande importância;
- opinião dos filhos deve ser levada em consideração para compor um conjunto probatório, mas nunca como forma de imposição;
- manifestação dos pais a manifestação dos pais numa audiência é sempre importante numa decisão judicial.

De uma forma geral, o olhar deve estar sobre as melhores condições ao desenvolvimento do ser humano, no caso, o menor em questão.

Alienação Parental

A alienação parental está prevista na Lei nº 12.318, de 26/08/2010, que alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos da lei, "Considera-se ato alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este."

No que concerne aos Estabelecimentos de Ensino, temos no seu artigo 2º, parágrafo único, V, que é forma de alienação parental:

"omitir deliberamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;"

Está comprovado, através de pesquisas e estatísticas que a alienação parental pode causar entre os outros danos, o baixo rendimento escolar, que é associado aos traumas que a criança sofre em razão das situações vivenciadas decorrentes da separação de um dos genitores ou pelas formas descritas anteriormente.

Resta clara a preocupação do legislador na primazia dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes. E isto é obvio, pois, não podemos nos esquecer do tão decantado chavão de que um grande país, só se faz através da educação e isto é a mais pura verdade.

Filhos adotados por casais homossexuais

Em recente julgamento e que podemos considerar como histórico neste país, foi reconhecida a união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher.

Diante desta nova realidade, nos deparamos com a situação de adoção de crianças e adolescentes por esses casais, constituindo, assim, um novo modelo de família.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já tinha reconhecido, anteriormente e por unanimidade, que casais formados por homossexuais tem o direito de adotar crianças ou adolescentes.

Diante desses fatos, resta a pergunta: quais as implicações dessas novas realidades para os Estabelecimentos de Ensino? E como resposta, temos que são muitas.

Conforme estabelece o artigo 932 do Código Civil, são responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Diante dessa responsabilidade, que é considerada objetiva, temos que os Estabelecimentos de Ensino são fiéis responsáveis pelos seus alunos, respondendo, independentemente de dolo ou de culpa pelos sinistros ocorridos com aqueles dentro das suas instalações e condutas aplicadas, sendo passíveis de ações indenizatórias.

Como se não bastasse existe, também, o Código de Defesa do Consumidor estabelecendo as relações de consumo entre as partes - Estabelecimento de Ensino e Pais contratantes, visto que a prestação do serviço educacional é uma legítima relação de consumo.

Não é raro nos depararmos com situações em que os pais, às vezes ou até mesmo, dissimuladamente, usam e colocam os Estabelecimentos de Ensino em situação delicada, no que se refere ao procedimento a ser adotado diante de uma guarda estabelecida através do Poder Judiciário.

Diante de tal situação, os Estabelecimentos de Ensino devem ter conhecimento das situações concretas relacionadas aos seus educandos, no que se refere à guarda destes, concedidas pelo Poder Judiciário a um dos pais, a fim de evitar problemas que poderão surgir diante de um eventual caso concreto.

Por outro lado, na guarda compartilhada, ambos os pais têm os mesmos direitos e deveres quanto ao menor. Assim, o tratamento entre ambos é igualitário no que se refere ao contato com o filho menor, em questão.

Tais precauções devem ser observadas para que o Estabelecimento de Ensino não se envolva numa discussão que, num primeiro momento não é dele. Importante que fiquem separadas as responsabilidades de cada um.

Não podemos perder de vista que, não obstante a ocorrência de um divórcio entre os pais, os filhos não podem ser penalizados em hipótese alguma. Também é fato que no caso de divórcio e dissolução de união estável, as relações entre pais e filhos não se alteram, a não ser quanto ao direito daqueles terem os filhos em sua companhia, durante o poder familiar.

Como na guarda compartilhada, os Estabelecimentos de Ensino acabam, indiretamente, envolvidos na relação entre os pais e filhos. Isto porque o trabalho da educação e do desenvolvimento da pessoa humana, com o intuito de formar cidadão, no seu mais amplo conceito, deve ser, em conjunto, entre o Estabelecimento de Ensino e os pais e nesse caso, é inevitável aquele ficar alheio a algumas situações. Porém, como já exposto, é importante que o Estabelecimento de Ensino saiba exatamente qual é o seu papel nessa relação e tenha conhecimento das suas responsabilidades e limitações, preservando, assim, os direitos dos seus contratantes, dos alunos e se preservando também.

Ora, infelizmente, no sentido de que não deveria ser necessário, mas felizmente pela preocupação do legislador pátrio, foram editadas as leis acima, que tiveram o intuito de preservar o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, livres de interferências que possam causar danos à sua saúde mental e o seu direito à educação, diante de situações de rompimento familiar e livre de qualquer tipo de preconceito e de qualquer forma de discriminação.

Cuidados o Estabelecimento de Ensino, também, deve ter quando tiver como aluno, filhos de casais de homossexuais.

Queiramos ou não, discordemos ou não, e preconceitos a parte, trata-se de uma realidade a união e, agora, a adoção por casais de homossexuais.

Assim, importante atentar para os cuidados numa situação dessas, especialmente no que se refere ao preconceito, pois, a Constituição Federal assegura no seu artigo 5° que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Diante de tal situação, poderão alguns Estabelecimentos de Ensino, por questões principiológicas, argumentar quanto à efetivação da matrícula ou não desses alunos. Ocorre que, não obstante os valores e princípios adotados pelas Instituições de Ensino é importante que haja primazia e que seja assegurado o direito à educação e aqui, em sentido amplo, da criança e do adolescente, seja qual for a condição de adoção, desde que legal.

Tal discernimento é importante, considerada a dimensão que eventual recusa na matrícula nesta situação, poderá ocasionar ações de indenização e até mesmo discriminação do aluno. É claro que cada caso é um caso, devendo em algumas situações ser analisado, isolada e pontualmente, porém, é hora de nos prepararmos para a mudança de comportamento que vem ocorrendo na sociedade contemporânea, que não aceita mais nenhum tipo de discriminação.

Diante do exposto, temos que mudanças ocorreram e independentemente de qualquer juízo de valor, necessário se faz repensar a conduta e o posicionamento de cada cidadão dentro desses novos modelos e concepções que se fazem presentes e que são realidade.

(*) Advogada do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP e da Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - FEEESP. Especialista em Direito Tributário pela PUC-SP. Especialista em Direito do Trabalho e Direito dos Contratos pelo Centro de Estudos Universitários – CEU

Aspectos jurídicos do cancelamento da matrícula nos estabelecimentos de ensino

Lucimara Ariki (*)

Resumo: O artigo possibilita uma visão, sob o angulo do direito civil e do direito do consumidor, sobre as matriculas feitas por alunos ou seus responsáveis nos estabelecimentos privados de ensino. Permite uma avaliação dos direitos e deveres em caso de cancelamento de matricula, bem como suas consequencias para os discentes e para as entidades mantenedoras

.Palavras-chave: Direito, educação, consumidor, relações juspedagógicas.

Há muita discussão com relação à devolução integral ou parcial da matrícula em caso de cancelamento por parte do aluno antes ou depois do início das aulas.

O fato é que não há, na lei, qualquer dispositivo que aborde especificamente o assunto, sendo, portanto, a lei, omissa com relação à devolução integral ou parcial ao aluno que desiste do curso para o qual se matriculou.

Por outro lado, o Artigo 5°, II da Constituição Federal é claro ao determinar que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, se a lei não veta a retenção, não há que se falar em ilegalidade no ato da Instituição de Ensino, em reter um percentual sobre o valor pago pelo aluno referente à matrícula em caso de desistência unilateral.

Vale lembrar que a partir do momento em que o aluno efetua a sua matrícula perante a Instituição de Ensino, inicia-se uma prestação de serviços no âmbito administrativo da Instituição de Ensino.

Em verdade, o aluno, ao proceder a sua matrícula, tem a sua vaga totalmente garantida para o curso em que se matriculou. Com a efetivação da matrícula o aluno está "reservando" uma vaga que poderia ser disponibilizada para outro estudante, caso o mesmo não tivesse efetuado a sua matrícula.

Por tudo isso, entendemos que é cabível a retenção, por parte da Instituição de Ensino, de um percentual do valor da matrícula, à título de ressarcimento dos serviços administrativos prestados pela Instituição de Ensino ao aluno.

Na prática, as Instituições de Ensino costumam devolver para o aluno de 50% (cinqüenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor da matrícula.

Neste sentido, há entendimentos do Colégio Recursal:

"CONTRATO - Prestação de serviços educacionais - Curso de Nutrição - Desistência manifestada antes do início das aulas perante o PROCON - Obrigação de restituição de parte do valor pago a título de matrícula - Recurso parcialmente provido"

"A devolução da quantia paga a título de matrícula, entretanto, não deve ser integral.

Não se pode olvidar que a Universidade prestou serviços de caráter administrativo à contratante e esta, durante o período de validade da reserva, ocupou vaga que poderia ter sido disponibilizada para outro aluno.

Ademais, pelo que consta, a recorrente cumpriu sua obrigação, mantendo a vaga reservada durante o período convencionado, à disposição do candidato, tendo iniciado o curso na época prevista.

Nessas condições, cumpre à recorrida a obrigação de pagar pelos serviços prestados, embora não tenham sido de cunho pedagógico.

Basta folhear os autos para verificar a prática de vários atos administrativos por parte da Universidade em favor da recorrida.

A importância paga a título de matrícula não deve, pois, ser devolvida integralmente, devendo ser reservada quantia equivalente a 50% para pagamento dos serviços administrativos efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa, na medida em que os serviços não pedagógicos foram usufruídos."

(Recurso Inominado nº 989.09.004586-6, Voto nº 2177/09, Juíza Rel. Maria do Carmo Honório, DJ 31.03.2009) (grifos nossos)

"Ementa: Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Cancelamento de matrícula. Devolução do valor correspondente a oitenta por cento da quantia paga. Apelação Parcialmente Provida."

"Desta forma, é cabível a rescisão do contrato com devolução de 80% (oitenta por cento) do valor da matrícula e demais prestações, descontada a importância de 20% (vinte por cento) a título de compensação pelos serviços administrativos prestados."

(Apelação nº 885380-0, 34º Câmara, Rel. Des. Nestor Duarte, DJ 09.08.06) (grifos nossos)

Também este é o entendimento jurisprudencial:

"Centro de Educação Superior. Desistência do aluno. Devolução correspondente a oitenta por cento da taxa de matrícula. Retenção de vinte por cento.

Para ressarcimento dos gastos administrativos, assegura- se ao centro de ensino a retenção de 20% da taxa de matrícula a ser restituída ao aluno desistente." (grifos nossos)

(20000110529383ACJ, Rei. Fernando Habibe, B Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., DJ 27/05/2002, p. 46).

Caso as aulas já tenham sido iniciadas, o entendimento é de que o aluno não tem direito à devolução de percentual algum, conforme transcrevemos a seguir:

"Contrato de prestação de serviços educacionais – Rescisão - Devolução do valor pago a título de matrícula - Descabimento - Pedido feito em desacordo com o contrato - Arras penitenciais - Recurso improvido. Não é abusiva a cláusula contratual que condiciona a devolução do valor da matrícula a pedido de desistência formulado até o início do ano letivo, pois preserva o equilíbrio contratual e o interesse das partes" (Recurso nº 989.09.003225-0, Voto nº 2241, Juiz Claudio Lima Bueno de Camargo, DJ 12.03.09) (grifos nossos)

Pelo fato de a lei não prever percentual de devolução no caso do aluno cancelar a sua matrícula, há também entendimentos jurisprudenciais no sentido contrário, prevendo a impossibilidade de retenção de percentual, o que se dá pelo fato de o magistrado entender que não houve prestação de serviço educacional ao aluno.

Com relação ao Procon, o referido órgão entende que caso as aulas não tenham sido iniciadas, é cabível a retenção por parte da Instituição de Ensino de um percentual do valor da matrícula em função das despesas administrativas, desde que o aluno tenha sido previamente informado e que a Instituição de Ensino justifique a retenção do percentual.

Diante de todo o exposto, resta cristalino que não há legislação específica que trata a respeito da questão do percentual de devolução no caso de cancelamento da matrícula por parte do aluno.

Entretanto, conforme entendimentos jurisprudenciais e entendimento também do Procon, uma vez não iniciadas às aulas, entendemos que é cabível a retenção por parte da Instituição de Ensino de

parte do valor da matrícula, tendo em vista os serviços administrativo prestados pela Instituição de Ensino ao aluno.

Tal pedido deve ser formulado pelo aluno antes do início das aulas, pois caso o pedido seja formulado após o início das aulas, estamos falando de desistência e não de cancelamento, devendo o mesmo pagar a mensalidade do mês em que fez o pedido, mas isto é assunto para outro artigo.

(*) Assessora Juridica de Rodrigues, Abud e Ferreroni Advogados Associados

XIV Seminário Brasileiro de Direito Educacional

O Instituto de Pesquisas e Administração da Educação realizou o XIV Seminário Brasileiro de Direito Educacional, no plenário da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do RIo de Janeiro, no dia 20 de maio de 2011.

Durante o mesmo houve uma ampla análise das contribuições ocorridas ao longo dos eventos que foram levados a efeito, pelo IPAE, desde 1989, quando se realizou o primeiro seminário.

Um grupo de estudos compilou os trabalhos e definiu estratégias que precisam ser adotadas, nesse segundo semestre de 2011, para que as conclusões e recomendações aprovadas sejam convertidas em medidas concretas.

As conclusões foram as abaixo listadas.

- 1. que o Congresso Nacional dê prosseguimento e aprove o Projeto de Lei 678, de 2007, que consolida em texto único, a legislação educacional brasileira (cerca de 100 leis federais esparças), antiga reivindicação do segmento desde 1972;
- 2. que os órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, especialmente através de suas Secretarias e órgãos colegiados, cumpram as regras usuais de direito quanto ao acesso às informações e processos que envolvam os integrantes das relações juspedagógicas;
- 3. que não se adotem medidas restritivas à liberdade pedagógica das instituições de educação por parte dos órgãos de regulação do ensino, em especial, no tocante à adoção de livros e outras obras didáticas;
- 4. que a análise e as decisões de processos pelos órgãos colegiados no âmbito do Poder Executivo (Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais de Educação, Conselhos Municipais de Educação, Conselho de Educação do Distrito Federal, Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior e outros), em seus Conselhos Plenos e Câmaras, seja dado acesso aos interessados, inclusive com o direito de sustentação oral de suas posições iniciais, defesas ou recursos;
- 5. que sejam difundidos os direitos e deveres na educação possibilitando um amplo conhecimento pela sociedade brasileira;
- 6. que existam meios de ensino dos aspectos jurídicos da educação, nas escolas de educação básica e superior;
- 7. que os Conselhos de Educação sejam reconhecidos como órgãos de Estado e não de Governo, possuindo com isso autonomia e que suas decisões sejam terminativas, sem a necessidade de atos de homologação pelo Ministro e pelos Secretários de Educação.

IPAE 218 (07/11)

Normas para publicação na Revista do Direito Educacional

O Instituto de Pesquisas e Administração da Educação é uma organização social de iniciativa privada que tem como objetivo o desenvolvimento da qualidade da educação. Desde sua fundação, em 23 de fevereiro de 1973, a entidade atua em todo o território nacional, associado a milhares de unidades educacionais.

O Instituto também edita publicações técnicas e periódicas, sendo a maioria eletrônica, disponibilizada através da Internet.

Dentre seus periódicos há quatro que circulam bimestralmente como revistas científicas:

- Atualidades em Educação (ISSN nº 0103 071X)
- Revista do Direito Educacional (ISSN nº 0103 717X)
- Revista Brasileira de Educação a Distância (ISSN nº 0104 4141)
- Administração da Educação (ISSN nº 1518- 2371)

O Instituto tem seu registro no ISBN sob o número 85927 e seus periódicos são devidamente arquivados na Biblioteca Nacional.

Todas as revistas são abertas à contribuição de autores nacionais e estrangeiros e as normas para submissão de artigos são as seguintes:

- Os artigos devem enfocar temas atuais e serem preferencialmente inéditos, isto é, sem ter ocorrido publicações em outra revista;
 - Deverão conter um mínimo de 6 e um máximo de 15 páginas;
- Os autores devem observar os aspectos de direitos autorais, não trazendo nos conteúdos transcrições de obras que tenham copyright ou que estejam acima dos limites permitidos pela legislação vigente. Quando ocorrer citações deverão conter na Bibliografia os dados dos autores, conforme critérios da ABNT;
- Os textos devem ser remetidos digitados, podendo haver o encaminhamento através do e-mail producaocientifica@ipae.com.br .
 - Os autores deverão enviar, à parte, um currículo resumido;
- Ao submeterem os artigos os autores aceitam tacitamente as condições e normas do Instituto, estando ciente de que não haverá remuneração pelos mesmos;
- O Instituto apreciará no prazo máximo de quarenta e cinco dias os artigos e informará se foram aceitos ou não. Caso não sejam aceitos os autores ficam liberados para apresentação à outras entidades;
- Os autores, cujos trabalhos sejam aceitos, terão seus nomes incluídos entre os Colaboradores da Revista e a síntese de seus currículos será disponibilizada no site do Instituto. Poderão também vir a serem convidados para participar de foros eletrônicos e /ou presenciais realizados pela entidade;
 - Os artigos deverão ser apresentados em português e /ou espanhol;
 - Os artigos podem ser feitos por grupos de autores, não excedendo a três;
- O Instituto disponibilizará gratuitamente para seus colaboradores as edições das quatro revistas supracitadas, através da Internet;
- Ocorrendo a citação de siglas deve haver a especificação das mesmas no próprio texto ou final do trabalho:

- As citações em língua estrangeira e as que forem transcrições devem ser apresentadas entre aspas;
- $\bullet\,$ O Instituto se reserva no direito de alterar as presentes normas sempre que necessário. As mesmas serão disponibilizadas no site www.ipae.com.br .

(normas vigentes desde 21 de janeiro de 2010)